



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 14 de outubro de 2021

I

Série

Número 187

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 977/2021

Declara a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, e estabelece os âmbitos temporal, territorial e material da sua aplicação, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 15 de outubro de 2021 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2021.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 977/2021**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional, e a progressiva evolução epidemiológica da COVID-19 em Portugal;

Considerando que incumbe ao Governo Regional implementar medidas de promoção e salvaguarda da saúde pública da população que contribuam para a contenção da pandemia, reduzindo o risco de contágio e a progressão da doença COVID-19, com acolhimento no preceituado na Base 34 da Lei de Bases da Saúde e no Estatuto Político-Administrativo da RAM;

Considerando que as autoridades de saúde asseguram a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competindo-lhes ainda, a vigilância das decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública;

Considerando que, as determinações do Governo Regional são precedidas de parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o desconfinamento deve ser planeado por fases, com base nas recomendações dos peritos e em dados objetivos;

Considerando que através da Resolução do Conselho do Governo n.º 907/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 178, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 2021, foi declarada a situação de calamidade na Região Autónoma da Madeira, até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021, ao abrigo do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, diploma que aprovou o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, e foi definido o seu âmbito material, temporal e territorial, tendo a mesma sido objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 34/2021, publicada no JORAM, I série, número 179, de 1 de outubro de 2021;

Considerando que desde o dia 31 de dezembro de 2020 está a decorrer a campanha de vacinação contra a COVID-19 na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que a RAM apresenta 82% da população totalmente vacinada;

Considerando que, face à melhoria da situação epidemiológica na RAM em virtude da diminuição do número de casos de infeção por SARS-CoV-2, o presente contexto justifica o levantamento de algumas das medidas restritivas tomadas pelo Governo Regional, vindo permitir uma maior abertura e reforço da atividade económica na RAM, sem, contudo, pôr em causa a contenção da pandemia;

Considerando que a presente situação epidemiológica permite ao Governo Regional passar da declaração de situação de calamidade para a declaração de situação de alerta na Região Autónoma da Madeira.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da

Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.os 1 e 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho do Governo Regional, reunido em plenário de 14 de outubro de 2021, resolve:

1 - Declarar a situação de alerta na Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, por razões de saúde pública com o escopo de contenção da pandemia COVID-19, cujos âmbitos temporal, territorial e material constam do texto da presente Resolução, com efeitos a partir das 0:00 horas do dia 15 de outubro de 2021 até às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2021.

2 - Determinar a cessação do dever geral de recolhimento domiciliário no período noturno, deixando de existir a interdição de circulação na via pública.

3 - Manter a obrigatoriedade na Região Autónoma da Madeira do uso de máscara de proteção à doença COVID-19, por todos os cidadãos maiores de seis anos de idade, para o acesso, circulação ou permanência em espaços fechados, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

4 - As atividades de natureza comercial, industrial e de serviços, incluindo estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, e estabelecimentos de hotelaria e alojamento local, passam a funcionar sem quaisquer restrições em matéria de lotação e horários de funcionamento, desde que respeitadas as regras sanitárias emitidas pelas autoridades de saúde competentes.

5 - São permitidas as atividades culturais, artísticas e desportivas, incluindo eventos culturais e conferências, em espaços interiores e exteriores, desde que respeitadas as regras sanitárias emitidas pelas autoridades de saúde competentes, de acordo com as seguintes regras:

a) Nos espaços interiores, quando o número máximo de pessoas permitido, incluindo crianças, seja superior a 100 (cem), as pessoas têm que ser portadoras de teste TRAg, de despiste de infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, independentemente de serem portadores de Certificado Digital Covid da União Europeia;

b) Nos espaços exteriores, quando o número máximo de pessoas permitido, incluindo crianças, seja superior a 500 (quinhentos), as pessoas têm que ser portadoras de teste TRAg, de despiste de infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, independentemente de serem portadores de Certificado Digital Covid da União Europeia.

6 - Nas celebrações pós-religiosas ou civis, nomeadamente, e sem excluir, festas de casamentos, batizados, primeiras comunhões, crismas, festas de finalistas e reuniões familiares, desde que respeitadas as regras sanitárias emitidas pelas autoridades de saúde competentes, a sua realização respeitará as seguintes obrigações:

a) Nos espaços interiores, quando o número máximo de pessoas permitido, incluindo crianças, seja superior a 100 (cem), as pessoas têm que ser portadoras de teste TRAg, de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, independentemente de serem portadores de Certificado Digital Covid da União Europeia;

b) Nos espaços exteriores, quando o número máximo de pessoas permitido, incluindo crianças, seja superior a 500 (quinhentos), as pessoas têm que ser portadoras de teste TRAg, de despiste de infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, efetuado nas 48 horas anteriores à realização das atividades/eventos, independentemente de serem portadores de Certificado Digital Covid da União Europeia.

7 - O teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2, referido nos números 5 e 6 da presente Resolução, poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os participantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

8 - Determinar a obrigatoriedade, a partir das 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2021, de cada viajante que desembarque nos aeroportos, portos e marinas da Região Autónoma da Madeira, de qualquer território exterior à RAM, com exceção dos viajantes munidos de Certificado Digital Covid da União Europeia, ficarem obrigados a cumprir, em alternativa, o seguinte:

a) Apresentar comprovativo da realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque;

b) Realizar, aquando do desembarque, teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde, devendo garantir o integral

cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção de resultado negativo do referido teste;

c) Realizar isolamento, pelo período de 10 dias, no seu domicílio ou no estabelecimento hoteleiro onde se encontre hospedado, sendo que, se a hospedagem for inferior aos 10 dias, o confinamento terá a duração do período da hospedagem;

d) Não desembarcar ou regressar ao destino de origem ou a qualquer outro destino fora do território da Região Autónoma da Madeira, cumprindo, até à hora da partida, isolamento no domicílio ou no estabelecimento hoteleiro em que se encontre hospedado;

e) O estabelecido no presente número comporta as seguintes exceções:

i) As crianças até aos 11 anos de idade;

ii) Os viajantes munidos de documento médico que certifique que o portador está recuperado da doença COVID-19 aquando do desembarque no território da Região Autónoma da Madeira, emitido nos últimos 180 dias, ou de documento que certifique que o portador foi vacinado contra a COVID-19, de acordo com o plano preconizado e respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no Resumo das Características do Medicamento (RCM);

iii) Os viajantes munidos de documento que certifique que o portador foi vacinado apenas com uma dose (em esquemas vacinais de duas doses), respeitado o período de ativação do sistema imunitário previsto no RCM, quando se trate de doentes recuperados da infeção por SARS-CoV-2 (após 180 dias da data de recuperação) ou diagnosticados com a infeção após a toma da primeira dose da vacina;

iv) Para efeitos do disposto nos pontos ii e iii, apenas são consideradas as vacinas e os períodos de ativação do sistema imunitário que constam do quadro abaixo.

VACINA	LABORATÓRIO	EFICÁCIA
COVID-19 Vaccine Vaxzevria suspensão injetável Vacina contra a COVID-19 (ChAdOx1-s [recombinante])	ASTRAZENECA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Comirnaty concentrado para dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	PFIZER	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Moderna dispersão injetável Vacina de mRNA contra a COVID-19 (com nucleósido modificado)	MODERNA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID-19 Vaccine Johnson & Johnson suspensão injetável Vacina vetorial (Ad26.COVS-S [recombinante])	JOHNSON & JOHNSON/JANSSEN	14 DIAS APÓS DOSE ÚNICA
COVID-19 CoronaVac suspensão injetável Vacina adsorvida (inativada)	SINOVAC/INSTITUTO BUTANTAN	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine Sputnik V suspensão injetável Vacina vetorial (vetor 2 Adenovírus - rAd26 e rAd5)	INSTITUTO GAMALEYA	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE
COVID 19 Vaccine BBIBP - CorV (VeroCell) suspensão injetável em seringa pré-cheia Vacina adsorvida (inativada)	SINOPHARM	14 DIAS APÓS A SEGUNDA DOSE

9 - Sem prejuízo das situações previstas no número 8 da presente Resolução, estabelecem-se os seguintes critérios para a submissão ao teste TRAg, de despiste de infeção por SARS-CoV-2, na infância e pré-adolescência:

a) Crianças a partir dos 12 anos, sob parecer prévio das Autoridades de Saúde;

b) Crianças com critérios de suspeita da doença COVID-19;

c) Crianças cujos familiares ou acompanhantes sejam casos suspeitos;

d) Outras situações validadas pelas Autoridades de Saúde.

10 - No caso de o viajante recusar cumprir voluntariamente qualquer uma das opções previstas no número 8 da presente Resolução, bem como nos casos em que se verifique o incumprimento do isolamento referido na alínea c) do mesmo número, deve a Autoridade de Saúde competente determinar o confinamento obrigatório, se necessário compulsivamente, pelo período de tempo necessário a completarem-se 10 dias desde a sua chegada à Região, em estabelecimento hoteleiro para o efeito, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante que assim proceda.

11 - O viajante referido no número anterior cuja permanência na Região seja inferior ao período de 10 dias, ficará em confinamento obrigatório em estabelecimento hoteleiro determinado para o efeito, até a hora do voo de regresso ao destino de origem, sendo os custos referentes à hospedagem imputados ao viajante.

12 - Determinar que os viajantes de voos divergidos do Aeroporto da Madeira para o Aeroporto do Porto Santo devem manter-se em isolamento obrigatório no aeroporto até ao embarque, por via aérea, para a Madeira, nos termos seguintes:

a) Os viajantes que desejem permanecer no Porto Santo ou viajar para a Madeira, por via marítima, devem realizar teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, no Aeroporto do Porto Santo, por uma equipa indicada pela Autoridade de Saúde de âmbito municipal;

b) Os viajantes referidos na alínea anterior, deverão permanecer em isolamento obrigatório até obtenção do resultado do teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2;

c) Os viajantes que prossigam viagem aérea do Aeroporto do Porto Santo para o Aeroporto da Madeira, em voo distinto do voo de origem, devem ser identificados e reportadas as identificações à Autoridade de Saúde que estiver no Aeroporto da Madeira, que avaliará, de acordo com os critérios que estão definidos, sobre a dispensa de teste se apresentar teste TRAg negativo, verificação das exceções ou determinação de realização de teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2.

13 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes residentes no território da Região Autónoma da Madeira, que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste TRAg, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado negativo do segundo teste.

14 - Determinar a obrigatoriedade de todos os viajantes emigrantes madeirenses e seus familiares, estudantes que frequentemente estabelecimentos de ensino superior situados na RAM ou fora desta ou em Programas de Mobilidade (ERASMUS ou outros), que desembarquem nos aeroportos da Madeira e Porto Santo, em voos oriundos de qualquer território exterior à RAM, de efetuarem o segundo teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2 entre o quinto e o sétimo dia após a realização do primeiro teste TRAg, devendo garantir no período compreendido entre o desembarque e a realização do segundo teste, o integral cumprimento da vigilância e auto reporte de sintomas e das medidas de prevenção da COVID-19, até à obtenção do resultado do segundo teste.

15 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que desembarquem no Aeroporto do Porto Santo, em voo com origem no Aeroporto da Madeira, ou vice-versa, serem

portadores de teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas na alínea e) do número 8 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

16 - Determinar a obrigatoriedade dos viajantes que embarquem no Porto do Funchal com destino à Ilha do Porto Santo, ou vice-versa, serem portadores do teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores ao embarque, exceto se se encontrarem nas situações previstas na alínea e) do número 8 da presente Resolução, ou se estiverem na posse de teste PCR de despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado no período máximo de 72 horas anteriores ao embarque.

17 - O teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2 referido nos números 13 e 14 da presente Resolução poderá ser realizado nas farmácias, laboratórios, clínicas e postos aderentes à campanha de testagem massiva do Governo Regional, sem quaisquer encargos para os viajantes, não relevando para este efeito os testes efetuados de 15 em 15 dias no âmbito da testagem massiva.

18 - Todos os passageiros que tenham efetuado, a expensas próprias, um teste TRAg de despiste de infeção por SARS-CoV-2, previamente à chegada aos aeroportos da Região, assim como, aqueles viajantes a que se refere a alínea e) do número 8 da presente Resolução, poderão beneficiar de um teste TRAg de despiste da infeção por SARS-CoV-2, aquando da saída do território da Região Autónoma da Madeira, caso exista a obrigação legal de o apresentar para fins de admissão de entrada no seu país de destino, sendo os encargos com este novo teste suportados pelo Governo Regional.

19 - Para efeitos do disposto no número anterior, os passageiros que necessitem de efetuar teste à saída da Região para regressar ao seu país de origem poderão realizar um teste TRAg, para SARS-CoV-2, nas farmácias aderentes, nos termos do disposto no n.º 1 da Resolução do Conselho de Governo n.º 250/2021, de 15 de abril, na redação dada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 449/2021, de 21 de maio.

20 - Recomendar a todos os viajantes que desembarquem no arquipélago da Madeira e aos que viajem inter-ilhas (Madeira e Porto Santo), quer por via aérea, quer por via marítima, a inscrição no Madeira Safe, através do endereço eletrónico www.madeirasafe.com.

21 - Determinar que as discotecas e os estabelecimentos com espaços de dança podem funcionar sem restrições, com respeito pelas regras sanitárias emitidas pelas autoridades de saúde, devendo os clientes serem portadores de Certificado Digital Covid da União Europeia.

22 - Determinar que sem prejuízo da apresentação pelos visitantes de teste TRAg, de despiste da infeção por SARS-CoV-2, com resultado negativo, realizado no período máximo de 48 horas anteriores à visita, as visitas às Estruturas Residenciais para Idosos (ERPI), ao Lar Residencial do Centro de Inclusão Social da Madeira (CISM) e às Unidades de Cuidados Continuados Integrados (UCCI) da Rede de Cuidados Continuados Integrados da RAM (RCCI-RAM), bem como as visitas às Casas de Acolhimento para Crianças e Jovens, passam a ser realizadas sem restrições, desde que respeitadas as demais regras sanitárias emitidas pelas autoridades de saúde competentes.

23 - Para efeitos do disposto no número anterior, o teste TRAg, de despiste da infeção por SARS-CoV-2, mantém-se

válido pelo período de 15 dias a contar da data da sua realização.

24- Autorizar sem restrições o uso de balneários, zona de vestiários e de duchas das instalações desportivas, sendo que, por serem espaços de uso comum e com superfícies de contacto frequente, a periodicidade da limpeza e desinfeção dos balneários deve ser aumentada.

25 - Revogar os números 3, 5, 14, 15 e 16 da parte B) e o número 3 da parte C), todos do “Regulamento de Fruição das Praias, dos Complexos Balneares e Acessos ao Mar da Região Autónoma da Madeira”, que consta do Anexo Único à Resolução do Conselho de Governo n.º 341/2021, de 27 de abril, alterada pela Resolução do Conselho de Governo n.º 642/2021, de 9 de julho, e republicar em anexo à presente Resolução o “Regulamento de Fruição das Praias, dos Complexos Balneares e Acessos ao Mar da Região Autónoma da Madeira”, com a sua redação atual.

26 - A desobediência a ordem ou mandado legítimos emanados pela autoridade de saúde estabelecidas no âmbito da presente Resolução faz incorrer os respetivos infratores na prática do crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal, por força do estipulado no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do artigo 11.º por força do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil.

27 - Determinar que a execução do disposto na presente Resolução é coordenada e monitorizada pelas Autoridades

de Saúde e de Proteção Civil competentes, ficando as mesmas, desde já, autorizadas a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração pública regional.

28 - O regime estabelecido na presente Resolução está sujeito a avaliação constante por parte das autoridades competentes, podendo ser objeto de revisão, caso ocorra a modificação das circunstâncias que fundamentam a sua determinação.

29 - São revogadas todas as disposições constantes das Resoluções do Conselho do Governo Regional que contrariem o disposto na presente Resolução, mantendo-se em vigor os números 2 a 16 da Resolução do Conselho do Governo n.º 907/2021, publicada no JORAM, I série, n.º 178, 2.º suplemento, de 30 de setembro de 2021, objeto de retificação através da Declaração de Retificação n.º 34/2021, publicada no JORAM, I série, número 179, de 1 de outubro de 2021, até às 23:59 horas do dia 31 de outubro de 2021.

30 - A presente Resolução produz efeitos às 0:00 horas do dia 15 de outubro de 2021, com exceção dos números 8 a 20, cuja entrada em vigor ocorre às 0:00 horas do dia 1 de novembro de 2021.

31 - O estipulado na presente Resolução cessa os seus efeitos às 23:59 horas do dia 30 de novembro de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo Único

Regulamento de fruição das praias, complexos balneares e acessos ao mar da Região Autónoma da Madeira

A) REGRAS ESSENCIAIS:

- Distanciamento físico de segurança
- Higiene frequente das mãos
- Etiqueta respiratória
- Limpeza e higienização dos espaços
- Responsabilização individual (o utente é um agente de saúde pública)

B) REGRAS COMUNS DE FRUIÇÃO DAS PRAIAS, COMPLEXOS BALNEARES E ACESSOS AO MAR:

- 1- Durante a permanência nas praias, complexos balneares e acessos ao mar é obrigatório manter o distanciamento físico de segurança de dois metros entre utentes e observar as medidas de etiqueta respiratória.
- 2- É permitida a utilização de todas as piscinas nos termos do presente Regulamento.
- 3- (revogado.)
- 4- O uso de máscara é obrigatório nas deslocações aos restaurantes, cafés, áreas de serviço e sanitários.
- 5- (revogado.)
- 6- É permitida a utilização de espreguiçadeiras desde que salvaguardado o distanciamento físico de segurança e a sua higienização, após cada utilização.
- 7- As escadas de acesso ao mar devem ter entrada e saída separadas, sempre que possível.
- 8- A utilização de elevadores é condicionada ao cumprimento das regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde.
- 9- Não é permitida a utilização de saunas, jacuzzis, banhos turcos e similares.
- 10- A prática de desportos coletivos é permitida, salvaguardando as regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde, regendo-se pelas normas essenciais aplicáveis a essa tipologia de atividade fora de zonas balneares.
- 11- É permitida a disponibilização e utilização de equipamentos de uso coletivo, nomeadamente gaivotas, equipamentos flutuantes e similares, aplicando-se as medidas sanitárias e de proteção individual e coletiva, e salvaguardando as demais regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde.
- 12- É permitida a abertura e fruição dos parques infantis, salvaguardando as regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde.
- 13- É dever dos utentes assegurar a deposição dos seus resíduos, nos recipientes de recolha adequados. Os equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas) a descartar devem ser colocados nos recipientes de resíduos indiferenciados.
- 14- (revogado.)

15- (revogado.)

16- (revogado.)

17- Nos acessos e corredores de circulação das praias, complexos balneares e acessos ao mar deverá ser utilizado calçado apropriado e devem estar definidos e sinalizados sentidos únicos, sempre que possível, assegurando o distanciamento físico de segurança de dois metros entre utentes.

18- As zonas de passagem e passadiços devem ser lavadas, recorrendo à utilização de água do mar ou da rede, não devendo ser utilizados produtos à base de hipoclorito de sódio ou biocidas.

19- Os postos de primeiros socorros devem ter disponíveis termómetros e equipamento de proteção individual e uma área destinada ao isolamento de casos suspeitos da doença COVID-19.

C) REGRAS ESPECÍFICAS DE FRUIÇÃO NOS COMPLEXOS BALNEARES:

1- Os complexos balneares só podem abrir ao público uma vez asseguradas as condições definidas no presente regulamento.

2- Devem ser asseguradas zonas distintas para as entradas e para as saídas dos complexos, bem como as devidas proteções nas bilheteiras e reforço da sinalização para assegurar o distanciamento físico.

3- (revogado.)

4- Deve ser disponibilizado desinfetante, solução antisséptica de base alcoólica (SABA), nos locais de passagem de utentes.

5- É obrigatória a existência de um Plano de Contingência para COVID-19.

D) REGRAS ESPECÍFICAS DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias deverão permanecer abertas, salvaguardando as regras essenciais e as orientações definidas pela Direção Regional da Saúde:

- Lavagem frequente das mãos com sabão líquido ou SABA;
- Utilização de máscara ou viseira e distanciamento físico;
- Utilização obrigatória de calçado apropriado;
- Aumento da frequência de higienização das instalações.

E) REGRAS ESPECÍFICAS DE UTILIZAÇÃO DE RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Os restaurantes, cafés, bares e similares poderão ser utilizados e permanecer abertos, salvaguardando as regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde, regendo-se pelas regras essenciais aplicáveis a essa tipologia de estabelecimentos fora de zonas balneares.

F) VENDA AMBULANTE

É permitida a venda ambulante, desde que respeitadas as regras e orientações definidas pela Direção Regional da Saúde.

G) COMPETÊNCIAS

Cabe às entidades com competência de gestão dos espaços balneares assegurar a implementação do determinado no presente regulamento e a vigilância necessária ao cumprimento das regras neste previstas.

Cabe, igualmente, às entidades com competência de gestão dos espaços balneares promover campanhas de sensibilização dos banhistas, para a necessidade de cumprir com as normas de fruição dos espaços balneares, através da afixação de cartazes nas praias e seus acessos.

Cabe aos utentes, tal como em qualquer outro espaço de fruição pública, a responsabilidade de assegurar as medidas e cuidados necessários à sua proteção individual e coletiva, devendo cada utente agir como um “agente de saúde pública”.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR**ASSINATURAS**

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

**EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL**

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)